



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.876 - MG (2019/0378549-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO - MG107966
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL BATISTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos** dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **roubo majorado, praticado mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, envolvendo, inclusive, um policial militar, para o fim de subtrair veículo e pertencentes pessoais da vítima, após prévio ajuste concebido em um esquema criminoso, com o objetivo de consertar o veículo do paciente, que havia sido danificado em acidente anterior, com a utilização das peças do veículo subtraído da vítima**, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

IV – Não há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

V - Ressalte-se, por oportuno, que eventual presença de circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.876 - MG (2019/0378549-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO - MG107966
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL BATISTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL BATISTA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignado, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 22-28). Eis a ementa do referido julgado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OPERAÇÃO TORRE DE BABEL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- Extraíndo-se do decisor, toda a ratio deduzida pelo magistrado a convencê-lo da necessidade da medida cautelar, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CR/88, não se há falar em constrangimento ilegal.

- Não se há falar em revogação da prisão preventiva do paciente em virtude da ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, impondo-se considerar não apenas a gravidade da conduta, mas, ainda, a circunstância de haver sido amealhada a prova em período posterior à conduta infracional descrita em exordial acusatória" (fl. 22).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação do v. acórdão que determinou sua segregação cautelar, a qual restou baseada na gravidade abstrata e periculosidade social da conduta. Aduz, ainda, extemporaneidade do decreto prisional e que possui todas as condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, para permitir que responda ao processo em liberdade, com ou sem aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Liminar indeferida às fls. 116-118.

As informações foram prestadas às fls. 124-161.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 163-168, pelo não conhecimento do **writ**, e, acaso conhecido, **pela denegação da ordem**, conforme parecer com seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RHC. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA. ARTS. 312 E 313, DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT; CASO CONTRÁRIO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM” (fl. 163)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.876 - MG (2019/0378549-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO - MG107966

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DANIEL BATISTA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos** dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **roubo majorado, praticado mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, envolvendo, inclusive, um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial militar, para o fim de subtrair veículo e pertencentes pessoais da vítima, após prévio ajuste concebido em um esquema criminoso, com o objetivo de consertar o veículo do paciente, que havia sido danificado em acidente anterior, com a utilização das peças do veículo subtraído da vítima, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

IV – Não há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

V - Ressalte-se, por oportuno, que eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE , **Quinta Turma**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

Em relação à **alegada ausência de motivação idônea**, transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **in verbis**:

"[...] Consta nos elementos de informação carreados aos autos, dentre os quais provas colhidas por meio de trabalho de campo, análise documental e de equipamentos eletrônicos, afora as declarações prestadas em sede de colaboração premiada, a consubstanciar ainda a denúncia oferecida no bojo do presente feito, que, em 06 de setembro de 2018, às 17h14min, na Avenida Cabanadas, nº 192, Uberlândia-MG, dois indivíduos não identificados, agindo sob o comando dos representados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, 01 (um) automóvel Chevrolet Ônix 1.4 MT LTZ, de placas PZD8332, pertencente à vítima Henrique Pereira Santana.

Segundo restou apurado, o Policial Militar Daniel Batista Silva se envolveu em um acidente de trânsito em 30 de abril de 2018, próximo à cidade de Indianápolis-MG, no qual seu veículo Chevrolet Ônix 1.4 MT LTZ, de placas PYU-4313 fora severamente danificado, conforme detona-se do boletim de ocorrência de trânsito de fls. 37-46. Posteriormente, em 23 de agosto de 2019, o representado Daniel criou um grupo no aplicativo "Telegram", adicionando ao grupo Marlon Batista Nunes e Frederico Georges Marques Hayeck, a fim de combinarem acerca do cometimento de um crime (furto ou roubo) a um veículo com as mesmas características do automóvel de propriedade de Daniel, danificado no acidente, de forma a utilizar as peças para o conserto deste, situação verificada após a extração dos dados constantes no aparelho celular de Marlon, apreendido após a deflagração da 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase da Operação Dominó.

Da extração dos dados do celular, observa-se que **restou acordado que Daniel pagaria a Marlon e Frederico o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo "serviço". Percebe-se ainda, por meio de áudios trocados pelos representados e Marlon, que Frederico solicita a Daniel que este arrume um lugar para que, no dia seguinte, ele mesmo consumasse o roubo, informando que "se for uma mulher, se for facinho, eu pego e nós resolve".**

São várias as mensagens juntadas aos autos que demonstram o ajuste dos denunciandos para o cometimento do delito, de forma que estes possivelmente envolveram outras pessoas, ainda não identificadas, na prática criminosa. Treze dias após a extinção do grupo no aplicativo Telegram, que ocorreu em 24 de agosto de 2018, o roubo anteriormente narrado aconteceu, sendo a vitimada do sexo feminino e o objeto do crime um veículo nas mesmas características do automóvel de propriedade de Daniel, conforme observa-se do REDS de fls. 62-67.

[...]

Para que não seja instrumento de punição antecipada daquele sobre o qual incidirão os seus efeitos, a decretação da prisão cautelar deverá necessariamente estar amparada pelo seu suporte fático legitimado; notadamente consubstanciado pela plausibilidade de que tenha cometido o agente do delito bem como pelo perigo por ele representado à atividade estatal desenvolvida no âmbito da persecução penal e, em última instância, à própria sociedade. Respalhada a prisão preventiva por tal estrutura legitimadora, não haverá se falar em antecipação da pretensão punitiva do Estado, tampouco em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Convenço-me, pois, da imprescindibilidade da medida de exceção, na medida em que, conforme anteriormente patenteado, fica demonstrado de forma clara, ainda que em sede de cognição sumária, que FREDERICO GEORGES MARQUES HAYECK e DANIEL BATISTA SILVA, juntamente a Marlon Batista Nunes, cometeram o crime que se lhes imputa o Ministério Público. Ademais constituem todos os representados um perigo à ordem pública, de modo que, se em liberdade, poderão turbar a ordem social.

A ordem pública está ameaçada, vez que o crime perpetrado pelos representados é gravíssimo. Note, contudo, que tal gravidade não é extraída em absoluto a partir de aspectos decorrentes meramente da subsunção aos elementos do tipo penal e, portanto, da gravidade abstrata representada pelo delito em si; mas da subsunção do fato concreto à normal penal incriminadora, evidenciada a partir da magnitude efetivamente produzida pelas condutas dos agentes, que, consigne-se, embora genericamente típicas, consubstanciam-se ainda em particularidades que as tornam específicas em determinado tempo e espaço.

Inobstante a gravidade do delito perpetrado pelos representados, há ainda elementos bastantes a apontar que, em liberdade, turbarão a tranquilidade do meio social, haja vista que foi o crime previamente planejado, afora perpetrado com requintes de violência por indivíduos covardemente armados em desfavor de vítima indefesa.

A garantia da ordem pública, por meio da prisão cautela; é prevenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, com o fito de salvaguardar toda a sociedade das agressões produzidas pela atividade criminosa, sobretudo quando reiterada porquanto constatado o perigo representado pela liberdade do agente. É dever do Estado não apenas respeitar os direitos fundamentais como, sobretudo, zelar por estes; estando estes direitos ameaçados por terceiros, quais os representados, imperioso que o Estado adote medidas mais austeras, a fim de que a paz social não seja colocada em risco, depauperando a segurança, que é direito de todos e essencial ao pleno desenvolvimento de uma sociedade ordeira e pujante. Por mais que a liberdade individual seja um direito fundamental, ela deverá sucumbir quando o sujeito que goza de tal direito demonstra desconsideração pelo corpo social ao qual pertence, colocando em risco a segurança, que também é direito fundamental, de toda uma coletividade. Afinal, direitos fundamentais individuais, que não são absolutos, devem ser valorados em cotejo com os direitos, igualmente fundamentais, de toda uma coletividade. Se esta coletividade então se vê ameaçada pela ação nefasta de um indivíduo, que por desinteresse social coloca em risco a coletividade, imperioso que tal direito venha a ser mitigado e constrangido o agressor em sua liberdade.

Outrossim, cumpre reconhecer que seria este um dos muitos crimes a engrossar as prateleiras daqueles de autoria desconhecida, não ocorresse a colaboração premiada de um dos autores. Daí ainda a necessidade da aplicação da medida de exceção para a salvaguarda da ordem pública. A retirada de delinquentes desta natureza do convívio social impede, ainda que temporariamente, a continuidade, posto que há grande possibilidade de formação de quadrilha ou mesmo de organização criminosa, em ebulição, porquanto dentro de toda a estratégia definida bem como ante a periculosidade concreta demonstrada.

Não há se perquirir ainda sobre condições pessoais favoráveis, tais quais residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes e primariedade, porquanto não constituírem suporte à aplicação da medida de exceção.

Reconhecida, portanto, ainda que em sede de cognição sumária, a prática do ilícito pelos representados, bem como o risco representado por eles à segurança da ordem pública e, portanto, respaldada pelos pressupostos ensejadores da medida cautelar extrema, necessária a imposição da prisão cautelar, notadamente quando ineficaz qualquer outra medida cautelar diversa" (fls. 105-108, grifei).

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem, ratificou o decreto prisional com os seguintes fundamentos, **verbis**:

“Consoante informações prestadas pela d. autoridade coatora, em 19/12/2018 fora deflagrada a “Operação Dominó” que culminou na prisão, dentre outros, do policial militar, Marlon Batista Nunes, o qual, ao ser ouvido pelo GAECO relatou diversos crimes de que participara apontando outros autores, dentre eles o paciente, desencadeando a “Operação Torre de Babel”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou apurado ter o paciente, juntamente aos corréus Marlon e Frederico, encomendado o furto de um veículo Ônix uma vez que se envolveu em acidente de trânsito e queria consertar seu automóvel utilizando de peças do veículo subtraído.

Em 06/09/2019, dois indivíduos não identificados, abordaram a vítima M.C.R. e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo automotor Chevrolet Onix 1.4, com as mesmas características encomendadas.

Consoante determinação contida no art. 312 do CPP, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Extraí-se dos autos indícios suficientes de autoria delitiva. Diante de tais fatos, a d. autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva, mediante decisão suficientemente fundamentada, expondo dados a demonstrarem a gravidade concreta do delito e a consequente necessidade da manutenção da sua segregação cautelar, com base na ordem pública e conveniência da instrução criminal” (fls. 24-25, grifei).

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, praticado mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, envolvendo, inclusive, um policial militar, para o fim de subtrair veículo e pertencentes pessoais da vítima, após prévio ajuste concebido em um esquema criminoso, com o objetivo de consertar o veículo do paciente - que havia sido danificado em acidente anterior -, com utilização das peças do veículo subtraído da vítima, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS PENAIIS. PERÍODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão da forma pela qual o delito foi praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema**; somado ao fato de que "apesar da prisão preventiva ter sido decretada em 25/01/2017 (fls. 07/10 dos autos n.º 0500121-15.2017.4.02.5001), só foi preso em 17/01/2018", a justificar a prisão preventiva também para a aplicação da lei penal.

[...]

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 103.030/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 22/10/2018, grifei)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes (um deles menor) e mediante grave ameaça exercida com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de arma de fogo, subtraiu carro e celular da vítima.

3. Hipótese em que o agente e os demais acusados, na condução de veículo automotor, colidiram com o carro das vítimas, obrigando-as a parar, momento em que foram rendidas e ameaçadas com armas apontadas para suas cabeças e obrigadas a entregar celular e o próprio carro.

4. A medida excepcional também se faz necessária para se evitar a reiteração delitiva, uma vez que a conduta criminosa foi cometida após a concessão de liberdade do recorrente.

5. Recurso não provido” (RHC 101.873/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min.**Ribeiro Dantas**, DJe 10/10/2018, grifei)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito***, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***

3. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 91.549/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 08/03/2018).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois conforme consignou o Tribunal de origem, a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Agente foram demonstradas pelo *modus operandi*, vez que o crime fora praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, destacando-se ainda que foram subtraídos bens da empresa onde a vítima se encontrava em pleno serviço, o que demonstra a necessidade de acautelar a ordem pública.

3. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido” (RHC 100.676/PI, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 11/10/2018, grifei).

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional do paciente, tenho que, na hipótese, não há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. VIDA PREGRESSA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a sua (i) periculosidade social, evidenciada pelo modus operandi do delito (o paciente e outros 4 agentes teriam executado a vítima em via pública, por meio de agressões contínuas - com uso de chave de fenda, pedaço de madeira, pedras e telha de cerâmica, sem qualquer chance de defesa); e a (ii) existência de outra ação penal em andamento - risco concreto de reiteração delitiva. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **Embora o delito tenha se consumado em 27/1/2017 (e a prisão preventiva tenha sido decretada em 8/2/2018), não há que se falar em falta de contemporaneidade. Isso porque não houve situação de flagrância e somente após as investigações e a denúncia que os fatos chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário, evidenciado a necessidade da segregação cautelar. Ausência de constrangimento ilegal.**

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 464.118/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/10/2018, grifei).

É oportuno consignar, ainda, que a "[...] partir da instrução do processo retromencionado bem como das investigações encetadas pelo Ministério Público, com a análise de diversos documentos coligidos ainda com as informações obtidas mediante acordos de colaboração premiada, **há elementos a apontar que possuía envolvimento com atividades criminosas.** [...]" (fl. 26 da r. decisão impugnada). Tal circunstância também demonstra a **contemporaneidade** de fatos ensejadores da prisão preventiva, posto que a indícios de que o paciente está envolto a um grupo criminoso na região, com inúmeros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados, que está sendo objeto de apuração, o que reforça a imperiosidade da medida excepcional em desfavor do paciente, como forma de se **garantir a ordem pública**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESMATAMENTO DE ÁREA PÚBLICA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A MEMBROS DA COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado nas práticas delitivas, as quais vinham ocorrendo há mais de 2 (dois) anos, de forma reiterada, onde os investigados burlavam as fiscalizações e descumpriam medidas administrativas impostas por órgãos de fiscalização, e, ainda, que "[...] atuam com engenhosidade na região para controlar a extração e comércio de madeira, contando com uma rede de colaboradores e informantes para se antecederem as ações fiscalizatórias e garantir o escoamento da produção", a demonstrar a gravidade concreta dos fatos, evidenciando a periculosidade do recorrente e risco de reiteração delitiva, justificando a medida para garantia da ordem pública em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Ademais, a prisão preventiva do ora paciente também se justifica pelo fato de ter ameaçado testemunhas, membros da comunidade indígena, o que demonstra risco à conveniência da instrução criminal (precedentes).

V - Mormente não ser dado aos tribunais complementarem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação quanto a eventual prisão preventiva decretada, não se pode olvidar o que restou consignado no v. acórdão reprochado, no sentido de que "o juízo a quo, ao prestar informações (Id 9148452), reporta que "o paciente encontra-se foragido da justiça, pois, apesar de sua ciência quanto à investigação, não foi encontrado no momento do cumprimento do mando de prisão e não se apresentou posteriormente à autoridade policial." Assim, também considerada a condição de foragido do paciente, o que caracteriza o seu firme propósito em furtar-se à ação penal, descabe a concessão de liberdade provisória".

VI - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisorio condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria e de sua prática ao longo de 2 anos para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 497.705/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 29/04/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. AMEAÇA A TESTEMUNHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos previstos no art. 319 do CPP.

3. *A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade e natureza deletéria das drogas apreendidas – 21 eppendorfs de cocaína, pesando 17,14g, juntamente com 44 pedras de crack, no total de 31,89g –, assim como pelo fato de que, juntamente com a corré, teria ameaçado a testemunha, circunstância a evidenciar risco a sua integridade física e psicológica, recomendando-se a custódia cautelar, especialmente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*

4. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

6. *Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se será concedido o sursis.*

7. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 487.857/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/03/2019, grifei).*

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há como se examinar a tese da legítima defesa, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da excessiva periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

4. Caso em que o agente foi denunciado por homicídio duplamente qualificado, acusado de, juntamente com o corréu, haverem efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, ceifando-lhe a vida, ao que consta em razão de ciúmes da ex-companheira do ora paciente, que demonstrou ostentar periculosidade social efetiva, apta a autorizar a custódia antecipada.

5. A notícia de que o acusado proferiu ameaças contra as testemunhas presenciais do delito reforça a necessidade da preventiva para garantir o bom andamento da instrução criminal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 450.677/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/10/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A FAMILIARES DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a conveniência da instrução criminal, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito, além de o acusado ter perpetrado ameaças a familiares da vítima.

4. Segundo consta, o recorrente, após encontrar a vítima, sua ex-esposa, passeando na rua em companhia de uma amiga, teria iniciado uma discussão e agredido a ofendida com golpes de cabo de revólver e com um empurrão, que a fez cair ao chão. Sob ameaça, ordenou que a amiga saísse do local e, em seguida, desferiu disparos contra a ofendida, atingindo-lhe a região do rosto e do peito, causando-lhe o óbito. O motivo do crime teria sido inconformismo do recorrente com o término do casamento, após apenas três meses da união matrimonial. Consta também nos autos que "ao ser interrogado, o denunciado confessou a autoria do homicídio e afirmou que cometeu o delito porque viu uma fotografia da vítima com outro homem." Extraí-se, ainda, que o recorrente teria ameaçado matar o genitor da ex-mulher caso ela não reatasse o relacionamento.

5. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

6. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Do mesmo modo, convém anotar que concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

7. Recurso não provido" (RHC 102.291/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 26/09/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o modus operandi delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ameaças sofridas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC 384.326/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2017, grifei).

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0378549-8

HC 552.876 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702190512419 10000191590660 10000191590660000 15906606520198130000
702190512419 702190583279

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO - MG107966
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DANIEL BATISTA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FREDERICO GEORGES MARQUES HAYECK
CORRÉU	: MARLON BATISTA NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.